



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720786/2023-33
ACÓRDÃO	3101-003.951 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL POR DIAS CORRIDOS.

A contagem do prazo recursal no processo administrativo federal se dá por dias corridos, tal como disposto no artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. em virtude da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), proferido pela 21ª Turma/DRJ08/SP, que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte, por unanimidade de votos. Na origem, o auto de infração lavrado para a cobrança de IPI (fls. 938/946), no que se refere a fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 2019 e 2020.

E, pela clareza e precisão com que relatou os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ, para fins de melhor entendimento do contexto histórico que ensejou o lançamento fiscal:

“No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 947/958, parte integrante do auto de infração, foram detalhados os procedimentos, verificações, critérios e conclusões da Fiscalização que ensejaram a autuação. Foi constatado que o estabelecimento equiparado a industrial deu saída a produtos tributados, sem lançamento do imposto, por não caracterizar seu estabelecimento como equiparado a industrial.

O sujeito passivo da autuação, durante o período sob fiscalização, realizou importação de produtos estrangeiros, os quais deu saída no mercado interno. As mercadorias importadas tratam-se de diversos produtos, os quais, conforme informação prestada pelo sujeito passivo, destinavam-se à comercialização no mercado interno.

Assim, é equiparado a industrial nas saídas das mercadorias que importou do exterior, Art. 9º, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI/2010). E, sendo contribuinte do tributo, ao dar saídas de produtos importados de seu estabelecimento, considera-se ocorrido o fato gerador do IPI, na condição de equiparado a industrial, sendo obrigado ao pagamento do IPI bem como a todas outras obrigações impostas pela legislação, inclusive às regras para escrituração dos livros fiscais, e a sua manutenção.

No curso da fiscalização, o atuado esclareceu que após o julgamento do RE nº 946.648, em que se definiu que é devida a incidência do IPI saída de mercadorias do estabelecimento importador (ou equiparado) para comercialização no mercado interno, reconheceu-se os débitos de IPI e, assim, em 22/06/2021, foi transmitida a PER/DCOMP nº 07628.42608.220621.1.7.57-7707 para compensá-los com créditos próprios, tendo, inclusive, retificado as DCTF's relacionados ao período objeto da presente Autuação Fiscal.

Na apuração dos valores devidos de IPI, a fiscalização sinaliza que o atuado não tem direito a eventuais créditos de IPI, de que trata o art. 251, inciso I1, do RIPI/2010, uma vez que considerou essa parcela como custo de aquisição. Além

disso, escreve que, mesmo após intimado, o estabelecimento não preencheu os registros E500 da EFD-ICMS/IPI e conseqüentemente não escriturou o Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), que é condição “sine qua non” para que se tenha direito aos créditos a serem recuperados, conforme dispõem os arts. 251, inciso I, 256, 257, 444, inciso VIII, 477 e 478, todos do RIPI/2010.

Pelos motivos acima, os valores de IPI, devidamente acrescido de multa de ofício e juros, foram lançados a partir da (1) subtração dos valores de IPI devidos nas saídas dos produtos importados do estabelecimento dos (2) valores declarados em DCTF (Valor lançado = 1 – 2), sem considerar qualquer crédito pago na importação.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 972/987, instruída dos documentos de fls. 987/1038, mediante a qual alega, em síntese, que a autuação fiscal merece ser cancelada, pois ao contrário do disposto no lançamento fiscal, a mera inconsistência de obrigações acessórias, no registro de composição do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), não inviabiliza o reconhecimento do direito dos créditos a serem recuperados, devido a necessidade da perseguição da busca da verdade material. (...)”

Ato contínuo, a Colenda 21ª Turma da DRJ08/SP, julgou improcedente a Impugnação apresentada, em acórdão assim ementado (fls. 1041/1049):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

CRÉDITO DE IPI. APROVEITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. Se o interessado utilizou o crédito de IPI como custo das mercadorias vendidas, não existe mais crédito a ser usado na conta gráfica do IPI para o abatimento dos débitos do imposto. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao princípio da não cumulatividade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Às fls. 1050, em 08/01/2024, foi expedida Intimação para dar ciência do resultado do julgamento à Recorrente. Foram anexados também os DARFs e Demonstrativos de Débitos (fls. 1052/1057).

Às fls. 1058, também em 08/01/2024, foi lavrado nos autos do processo o “Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal – Intimação”, para fins da regular intimação da Recorrente quanto ao acórdão de impugnação e demais documentos.

Às fls. 1059, no mesmo dia 08/01/2024, foi lavrado o “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE – Intimação”, com o seguinte teor:

“TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE

INTIMAÇÃO

O destinatário foi cientificado, com acesso aos documentos relacionados abaixo, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 08/01/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro da mensagem na Caixa Postal: 08/01/2024 11:59:43

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento - [701/2024]

Data do Documento = 08/01/2024

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 701/2024

Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais Demonstrativos de Débitos do Processo

DATA DE EMISSÃO : 08/01/2024”

Em seguida, às fls. 1060, foi lavrado o “Termo de abertura de Documento – Intimação”, datado de 19/02/2024, com o seguinte teor:

“TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

INTIMAÇÃO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 19/02/2024 15:07h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital (e-Processo), no Portal e-CAC, através da opção Comunicados/Intimações, os quais já se encontravam disponibilizados desde 08/01/2024 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento - [701/2024]

Data do Documento = 08/01/2024

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 701/2024

Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais

Demonstrativos de Débitos do Processo

Contribuinte: 00.063.960/0009-58 WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 19/02/2024”

Ato contínuo, no mesmo dia, às fls. 1061, foi lavrado o “Termo de Perempção n.º 459/2024”, dispondo o seguinte:

“Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança execu4va (art. 21, § 30 do Decreto 70.235/1972).”

Em 20/02/2024, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 1064/1083), devolvendo suas alegações de fato de direito, além de defender a tempestividade de seu Recurso, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972. Alegou ainda que, mesmo sem a aplicação do Código de Processo Civil, não se poderia considerar a contagem de prazos os dias em que o CARF teve sua pauta esvaziada em virtude da greve dos Auditores da Receita Federal.

Contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 1086/1101.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que intempestivo.

Tal como exposto no Relatório, em 08/01/2024, a Recorrente foi intimada do Acórdão de Impugnação e documentos, por meio de sua Caixa Postal no eCAC, seu Domicílio Tributário Eletrônico.

O Recurso Voluntário foi protocolizado em 20/02/2024.

O prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, conforme determina o artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972.

Quanto a contagem do prazo, dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 que os prazos serão contínuos, conforme abaixo se confere:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Verifica-se, assim, que o Decreto n.º 70.235/1972 possui expressa determinação de que a contagem do prazo deve se dar em dias corridos para fins de interposição de Recurso Voluntário no Processo Administrativo Federal, portanto, não se aplica ao caso a contagem do prazo em dias úteis.

De igual forma, não merece prosperar a alegação de que não se pode considerar a contagem de prazos nos dias em que o CARF teve sua pauta esvaziada em virtude da greve dos Auditores da Receita Federal.

A Recorrente foi intimada do Acórdão de Impugnação e documentos, por meio de sua Caixa Postal no eCAC, seu Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos do artigo 23, §2º, III, alínea ‘b’, do Decreto n.º 70.235/1972:

“Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Ora, a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal não impediu ou causou prejuízo para que a Recorrente efetuasse o protocolo do seu Recurso Voluntário por meio do eCAC.

Tal como a Recorrente de fato o fez posteriormente, de forma intempestiva, o protocolo do Recurso Voluntário deveria ter se dado dentro do prazo de 30 dias corridos de forma eletrônica e o esvaziamento da pauta do CARF em razão de greve não guarda qualquer relação com esse ponto.

Ainda, em caso de indisponibilidade do sistema eCAC, o que não foi alegado e nem comprovado, deveria a Recorrente ter postado seu Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, em razão da impossibilidade de atendimento presencial no CAC de seu domicílio em razão da greve, o que não foi feito.

Destarte, tendo a intimação ocorrido em 08/01/2024, segunda-feira, o prazo recursal de 30 dias corridos iniciou a contagem em 09/01/2024, terça-feira, e finalizou em 07/02/2024, quarta-feira. O Recurso Voluntário foi protocolizado em 20/02/2024.

Ante o todo exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, ante a sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges